



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached.

Ofício Administrativo nº ____/2022.
Referência: Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 51/2022.

Assunto: Autoriza a abertura de créditos adicionais no Orçamento, no valor de até R\$ 739.100,00, e dá outras disposições.
Autoria: Sr. Prefeito.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 26 de abril de 2022.

Taysa Mara Thomazini

Advogada - OAB/SP n.º 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP n.º 215.054



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS.
EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.**

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 51/2022.

EMENTA: Autoriza a abertura de créditos adicionais no Orçamento, no valor de até R\$ 739.100,00, e dá outras disposições.

Autoria: Sr. Prefeito.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O projeto visa autorizar o Poder Executivo a abertura de créditos adicionais no Orçamento Fiscal do ano de 2022, no valor total de até R\$ 739.100,00.

As alterações no Orçamento permitirão realizar as seguintes despesas:

Art. 1º - Secretaria de Meio Ambiente - crédito orçamentário destinado à aquisição de experimentos de educação ambiental, conforme Processo Administrativo nº 2022003227. O recurso, em conformidade com a Deliberação COMDEMA/FMMA nº 01/251, é de origem do Fundo Municipal do Meio Ambiente, no valor de R\$ 179.100,00. Para complementar o valor necessário para aquisição será utilizado dotação já existente no Orçamento vinculada a recursos próprios do Município;

Art. 2º - FEAC - créditos orçamentários destinados ao pagamento de contas de consumo da água e energia elétrica dos próprios do Município, sob gestão da Fundação, no valor total estimado para até o final do ano de até R\$ 560.000,00. Os recursos para a cobertura dos créditos adicionais autorizados neste artigo são oriundos de anulações no Orçamento da Prefeitura, nas mesmas funções e subfunções, e mesma categoria 33903900 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, e fonte de recursos fonte 01 - Recursos Próprios do Tesouro Municipal.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).



O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal. Também não vislumbramos confronto no aspecto legal.

O projeto encontra-se instruído com Impacto Orçamentário Financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere ao Mérito, o Projeto visa viabilizar a gestão do governo.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 26 de abril de 2022.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabelleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.



FINANÇAS E ORÇAMENTO.



Ver. Gilson Pelizaro

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká



Ver. Zezinho Cabelereiro



Ver. Lurdinha Granzotte

EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.



Ver. Marcelo Tidy

Ver. Kaká



Ver. Donizete da Farmácia

MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Daniel Bassi

Ver. Ronaldo Carvalho